



TC 009.874/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Genius Instituto de Tecnologia

Responsáveis: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53); Reinaldo de Bernardi (CPF 081.719.998-59)

Advogado ou Procurador: Amauri Feres Saad, OAB/SP 261.859, e outros (peças 18 e 19); Guilherme Siqueira Coelho de Paula, OAB/DF 48.370, e outros (peça 57)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, na condição, respectivamente, de ordenador de despesas e presidente do mencionado Instituto, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Genius Instituto de Tecnologia por força do Convênio 2036/07 (Siafi 623774), que teve por objeto a execução do projeto intitulado Plataforma Multi Serviço para Redes de Nova Geração.

1.1. O Genius Instituto de Tecnologia é uma entidade privada sem fins lucrativos, cujo objetivo é exercer e apoiar, no país ou fora dele, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, inclusive em informática, automação e telecomunicações.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 141), foram previstos R\$ 1.322.577,80 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.242.682,60 seriam repassados pelo concedente e R\$ 79.895,20 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados parcialmente, em única parcela, mediante a ordem bancária 20080B900629, no valor de R\$ 683.094,20, emitida em 9/6/2008 (peça 1, p. 348), tendo sido creditados na conta corrente específica do convênio em 11/6/2008 (peça 109, p. 4).

4. O ajuste vigeu no período de **7/5/2008 a 7/2/2010** e previa a apresentação da prestação de contas até 8/4/2010, conforme a parte I, item V, do termo de convênio (peça 1, p. 143).

4.1. Ante a ausência de prestação de contas, e como o conveniente não atendeu às notificações que lhe foram encaminhadas (peça 1, p. 225-231, 237, 255-259, 263-273, 307-336), decidiu-se pela instauração da tomada de contas especial.

5. Em 17/11/2014, o órgão repassador dos recursos emitiu o Relatório de TCE 017/2014 (peça 1, p. 348-362), responsabilizando, solidariamente, os Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, bem como o Instituto Genius de Tecnologia, pelos valores repassados.

5.1. As inscrições em conta de responsabilidade, no Siafi, foram efetuadas mediante as notas de lançamento 2014NL001306, 2014NL001309 e 2014NL001310, todas de 17/11/2014 (peça 1, p. 346).

6. Em 2/2/2015, a SFCI/CGU emitiu o Relatório de Auditoria 236/2015 (peça 1, p. 382-



384), o certificado de auditoria (peça 1, p. 386), o parecer do dirigente de Controle Interno (peça 1, p. 387), tendo o processo de TCE recebido o pronunciamento ministerial no dia 20/3/2015 (peça 1, p. 392).

7. No âmbito desta Corte, foi realizada a citação dos supramencionados responsáveis em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 2036/2007 (Siafi 623774), em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal (peças 5-7, 9-11). Responderam à citação somente os responsáveis Genius Instituto de Tecnologia e Moris Arditti (peças 22-23 e 25).

8. A análise das alegações de defesa concluiu haver sido elidida a ocorrência relativa à omissão no dever de prestar contas, mas considerou que a documentação aduzida pelos defendentes era insuficiente para comprovar a correta aplicação dos recursos, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos: extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses entre maio de 2008 e fevereiro de 2009, bem como relativos aos meses de outubro de 2009 e fevereiro de 2010; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União; relatório técnico final; além da existência de débitos relativos a tarifas bancárias (peça 29).

9. Em razão da nova situação configurada nos autos, foi promovida a citação dos responsáveis, tendo por objeto as ocorrências relatadas no item precedente (peças 33-38). Os citados não se manifestaram.

10. A instrução acostada à peça 39, com a concordância da Secex-AM (peças 40-41), concluiu por considerar revéis os responsáveis e julgar irregulares as suas contas, condenando-os ao recolhimento do valor transferido à entidade conveniente, bem como aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Submetido o feito à manifestação do MPTCU, o órgão ministerial, em parecer, dissentiu do encaminhamento alvitrado pela Secex-AM, ao argumento de os autos conterem vício de ordem processual, demandando saneamento antes do exame de mérito desta Corte, em razão dos seguintes fatos que menciona (peça 42):

11.1. As missivas citatórias remetidas ao Sr. Moris Arditti (peça 34) e ao Genius Instituto de Tecnologia (peça 35) foram direcionadas para o endereço do advogado que os representa, sem que as procurações juntadas aos autos (peças 18 e 19) lhe conferissem poderes para receber citações. Em complemento, indicou dispositivo do Código de Processo Civil (CPC), além de jurisprudência do TCU, embasando seu entendimento. Exemplificou o caso verificado no TC 007.663/2015-3, tendo como responsáveis os mesmos jurisdicionados aqui tratados, representados pelo mesmo advogado, em que as citações não foram remetidas para o representante das partes, mas sim para elas próprias.

11.2. Compulsando os autos, verificou-se que o instrumento de Convênio 2036/2007 foi assinado também pelo Sr. Reinaldo de Bernardi (peça 1, p. 157), então diretor do Genius Instituto de Tecnologia, e que, por força das procurações assentadas à peça 1, p. 131-135, ao que parece, detinha poderes de gestão para conduzir os negócios do aludido Instituto e, sendo assim, deveria ser chamado a compor a presente relação processual, juntamente com os demais responsáveis já arrolados nesta TCE.

12. Finalizou o MPTCU, propugnando ao Relator a restituição do processo à Secex-AM, a fim de que:

a) renovasse as citações do Sr. Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia, nos termos discorridos nos parágrafos 9 a 14 do parecer;

b) realizasse a citação do Sr. Reinaldo de Bernardi, então diretor do Genius Instituto de



Tecnologia, e que, por força das procurações assentadas à peça 1, p. 131-135, ao que parece, detinha poderes de gestão para conduzir os negócios do aludido Instituto e, sendo assim, deveria ser chamado a compor a presente relação processual, juntamente com os demais responsáveis arrolados nesta TCE;

c) posteriormente à finalização da etapa instrutiva, encaminhasse os autos ao *Parquet* de Contas para manifestação de mérito.

13. O Ministro Relator assentiu à proposição ministerial, determinando a restituição dos autos à Secex-AM para implementação das medidas alvitradas, conforme despacho à peça 43.

14. Em cumprimento ao despacho da Secretária de Controle Externo no Amazonas (peça 49), foi promovida a citação solidária do Genius Instituto de Tecnologia (peça 56) e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta (peça 54), Reinaldo de Bernardi (peça 51) e Moris Arditti (peça 53).

14.1. Os Srs. Moris Arditti e Reinaldo de Bernardi tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos (peças 63 e 65, respectivamente), tendo apresentado suas alegações de defesa (peças 69 e 70-71, respectivamente).

14.2. Apesar de o Sr. Carlos Eduardo Pitta ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado (peça 64), não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

14.3. Quanto ao Genius Instituto de Tecnologia, sua citação havia ocorrido no endereço do seu representante legal (peça 8, p. 9), e não no endereço da própria entidade (peça 8, p. 2).

14.4. Embora tenha sido enviado um ofício citatório ao endereço do Genius na cidade de Manaus (peça 55), a comunicação foi devolvida com a informação “mudou-se” (peça 60).

14.5. Observou-se que o banco de dados da Receita Federal informa que o estabelecimento está inativo (peça 8, p. 2).

14.6. No entanto, constatou-se um segundo endereço, na cidade de São Paulo, que aparece com a situação cadastral ativa (peça 72).

14.7. Assim, a instrução de peça 73 considerou que seria mais apropriado realizar a citação da pessoa jurídica em seu endereço ativo, nos mesmos termos anteriormente utilizados

15. Em cumprimento ao despacho do Secretário de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 75), foi promovida a citação do Genius Instituto de Tecnologia, tendo sido enviados dois ofícios, um ao endereço do instituto na cidade de São Paulo (peça 80) e o outro ao endereço de seu procurador (peça 82).

15.1. Embora o ofício enviado ao endereço do instituto na cidade de São Paulo tenha sido devolvido, com a informação “desconhecido” (peça 81), o ofício enviado ao endereço de seu procurador foi recebido em 24/7/2019 (peça 83).

15.2. O Genius Instituto de Tecnologia apresentou alegações de defesa em 8/8/2019 (peças 84-85).

16. Ao analisar as alegações de defesa, a unidade técnica, em pareceres consonantes, propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti, Reinaldo de Bernardi e Genius Instituto de Tecnologia. Quanto ao débito apurado, foi proposta a exclusão das parcelas referentes às despesas bancárias (peça 87, 88 e 89).

17. No entanto, o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, concluiu que os presentes autos ainda não se encontravam em condições de serem, imediatamente, julgados no mérito, conforme sugerido pela Secex-TCE (peça 90).



18. Quanto à atuação do Sr. Reinaldo de Bernardi na gestão/execução do Convênio 2036/07 (Siafi 623774), signatário do ajuste na condição de “diretor” (peça 1, p. 157), o representante do MPTCU levantou dúvidas se esse responsável teria gerido recursos do convênio e se teria responsabilidade para apresentar a prestação de contas do ajuste à Finep (peça 90, p. 3-4).

19. Para sanar essas lacunas, o Procurador sugeriu que fossem obtidas informações junto ao Banco do Brasil, via diligência, no sentido de averiguar a responsabilidade do Sr. Reinaldo de Bernardi em relação à gestão financeira do convênio.

20. O Ministro-Relator, em seu despacho (peça 91), determinou a realização da diligência proposta pelo Ministério Público, cujas respostas serão analisadas a seguir.

EXAME TÉCNICO

Da Responsabilidade do Sr. Reinaldo de Bernardi

21. Ao analisar a resposta do Banco do Brasil à diligência (peças 97-114), é possível verificar que o Sr. Reinaldo de Bernardi tinha diferentes poderes para movimentar a conta específica do convênio (peças 101-108 e 114).

22. Apesar de estar habilitado a movimentar a referida conta (peças 101-108 e 114), não há indícios de que ele tenha participado da gestão financeira dos recursos do convênio.

23. Assim, em consonância com o parecer do representante do Ministério Público junto ao TCU, opina-se pela exclusão do Sr. Reinaldo de Bernardi (peça 90, p. 6).

24. Cabe destacar que, após a última instrução, o Sr. Reinaldo de Bernardi apresentou petição a esta Corte (peça 116), requerendo a sua exclusão do rol de responsáveis, cujo pedido deve ser deferido, conforme análise acima.

Da Responsabilidade do Instituto Genius e dos Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta

25. Em relação ao Instituto Genius e aos Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta, não há nos autos novos elementos com o condão de modificar a análise já realizada na instrução à peça 87.

26. Assim, em consonância com o parecer do representante do MPTCU (peça 90, p. 6), não há dúvidas de que a entidade conveniente, considerando o disposto na Súmula TCU 286, e os Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta têm responsabilidade nesta TCE, por não terem logrado êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 2036/07 (Siafi 623774).

27. Não há reparos, portanto, com relação à parcela da proposta desta Secretaria, em pareceres concordantes (peças 87-89), na qual o desfecho foi pelo julgamento pela irregularidade das contas do Genius e dos Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta, cuja revelia deve ser declarada pelo Tribunal, com imputação de débito solidário no valor original de R\$ 683.094,20, sem prejuízo da aplicação, de forma individual, da sanção prevista no art. 57 da Lei Orgânica/TCU.

Prescrição da Pretensão Punitiva

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

29. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 8/4/2010 (data final para apresentação da prestação de contas), e a citação foi ordenada em 31/3/2017 (peça 31).

CONCLUSÃO



30. Conforme elementos constantes dos autos, já analisados na instrução à peça 87, a irregularidade objeto dos autos é a ausência de apresentação dos documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 2036/07 (Siafi 623774).

31. Quanto à apuração de responsabilidades, conclui-se que são responsáveis o Genius Instituto de Tecnologia e os Srs. Carlos Eduardo Pitta e Sr. Moris Arditti, haja vista que as alegações de defesa apresentadas não lograram elidir as irregularidades constatadas nem afastar sua culpabilidade em relação ao débito remanescente. Cabe ressaltar que o Sr. Carlos Eduardo Pitta não apresentou alegações de defesa, sendo, assim, considerado revel para todos os efeitos processuais, posto que as defesas dos outros responsáveis não se aproveitam para ele.

32. Em relação à responsabilidade do Sr. Reinaldo de Bernardi, conforme acima analisado, propõe-se sua exclusão do rol de responsáveis desta TCE.

33. Portanto, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos responsáveis, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, com condenação solidária ao débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual o Sr. Reinaldo de Bernardi (CPF 081.719.998-59);

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) e pelo Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53);

d) julgar irregulares, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51) e Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
683.094,20	11/6/2008

e) aplicar, individualmente, ao Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) e aos Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51) e Moris Arditti (CPF 034.407.378-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

g) autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

h) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Finep e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

j) informar à Procuradoria da República no Amazonas que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE, em 26 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Mat. 9797-7



Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência de apresentação de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 2036/07 (Siafi 623774), elencados a seguir: extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses entre maio de 2008 e fevereiro de 2009, bem como relativos aos meses de outubro de 2009 e fevereiro de 2010; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); relatório técnico final.	Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53).	Deixar de apresentar na prestação de contas os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 2036/07 (Siafi 623774).	A não apresentação dos documentos indicados resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário.	É razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado a documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos.